



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034038 - MG (2025/0329844-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCOS TULIO DA SILVA VALADAO**
ADVOGADO : **ITALO CESAR SANTOS LOPES - MG233629**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial criminal, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), na qual o tribunal de origem reduziu a pena.
2. Decisão de inadmissão do recurso especial aplicou a Súmula nº 7/STJ a todas as matérias alegadas no recurso especial (busca domiciliar, ausência de prova para condenação, cadeia de custódia, e tráfico privilegiado). O agravo em recurso especial impugnou apenas suposta violação aos dispositivos relativos à cadeia de custódia e pleiteou regime inicial mais brando.
3. No agravo regimental, houve mera reprodução das razões do agravo e do recurso especial, sem enfrentamento específico e concreto dos fundamentos da decisão agravada; adicionalmente, a controvérsia sobre regime inicial de cumprimento de pena foi reputada estranha ao objeto do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, e se é possível, no âmbito do agravo regimental vinculado ao recurso especial, discutir regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve atacar, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP). A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

5. No caso, as razões do agravo regimental reproduziram argumentos anteriores e não enfrentaram os fundamentos da decisão que aplicou a Súmula nº 7/STJ a todas as matérias do recurso especial, limitando-se à cadeia de custódia e a tema processualmente inadequado, o que não supre o requisito da dialeticidade.

6. A discussão sobre o regime inicial de cumprimento da pena é estranha ao objeto do recurso especial tal como inadmitido e não pode ser deduzida, de forma autônoma, no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; STJ, Súmula nº 182; STJ, Súmula nº 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula nº 182; STJ, Súmula nº 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034038 - MG (2025/0329844-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS TULIO DA SILVA VALADAO
ADVOGADO : ITALO CESAR SANTOS LOPES - MG233629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial criminal, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), na qual o tribunal de origem reduziu a pena.
2. Decisão de inadmissão do recurso especial aplicou a Súmula nº 7/STJ a todas as matérias alegadas no recurso especial (busca domiciliar, ausência de prova para condenação, cadeia de custódia, e tráfico privilegiado). O agravo em recurso especial impugnou apenas suposta violação aos dispositivos relativos à cadeia de custódia e pleiteou regime inicial mais brando.
3. No agravo regimental, houve mera reprodução das razões do agravo e do recurso especial, sem enfrentamento específico e concreto dos fundamentos da decisão agravada; adicionalmente, a controvérsia sobre regime inicial de cumprimento de pena foi reputada estranha ao objeto do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, e se é possível, no âmbito do agravo regimental vinculado ao recurso especial, discutir regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve atacar, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP). A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

5. No caso, as razões do agravo regimental reproduziram argumentos anteriores e não enfrentaram os fundamentos da decisão que aplicou a Súmula nº 7/STJ a todas as matérias do recurso especial, limitando-se à cadeia de custódia e a tema processualmente inadequado, o que não supre o requisito da dialeticidade.

6. A discussão sobre o regime inicial de cumprimento da pena é estranha ao objeto do recurso especial tal como inadmitido e não pode ser deduzida, de forma autônoma, no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; STJ, Súmula nº 182; STJ, Súmula nº 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula nº 182; STJ, Súmula nº 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS TULIO DA SILVA VALADÃO contra decisão desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado a 6 (seis) anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 626 (seiscentos e vinte e cinco) mil dias-multa pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 328/335).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da defesa para reduzir a pena para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa (fls. 491/513).

Em recurso especial, alegou contrariedade aos arts. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e 157, 158 e 158-A a 158-F, 240, § 1º, 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 530/540).

O recurso especial não foi admitido, em razão da Súmula nº 7, STJ (fls. 567/569).

Em agravo, alegou que não há necessidade de reexaminar provas, mas de revalorá-las. Pediu o reconhecimento de que não houve quebra de cadeia de custódia e que o regime inicial fechado é indevido (fls. 576/585).

Não conheci do agravo (fls. 626/628).

Em agravo regimental, alegou que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão, o que afasta a aplicação da Súmula nº 182, STJ. Disse que o regime inicial de cumprimento da pena foi objeto do recurso especial, na medida em que o acórdão reduziu a pena para patamar inferior a 8 (oito) anos e deveria ter sido readequado (fls. 633/640).

É o relatório.

VOTO

O objetivo do agravo regimental é demonstrar que a decisão agravada não se sustenta.

Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a sua insubsistência.

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e o não conhecimento do agravo regimental.

Sobre o tema:

“O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP”.

(AgRg no AREsp n. 3.127.853/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.).

“É inviável o agravo regimental que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões anteriores, hipótese em que incide a Súmula n. 182/STJ e, por analogia, a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação”.

(AgRg no AREsp n. 3.024.623/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

A decisão de inadmissão aplicou a Súmula nº 7, STJ, a todas as matérias objeto do recurso especial (busca domiciliar ilícita - arts. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e 157, caput, e 240, §1º, do Código de Processo Penal; ausência de prova para condenação – art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; quebra da cadeia de custódia – arts. 158 e 158-A a 158-F; aplicação da redução de pena do tráfico privilegiado – art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), mas as razões de agravo disseram respeito apenas à alegada violação dos artigos de lei relacionados à quebra da cadeia de custódia.

Não houve, quanto aos demais, no agravo, qualquer menção.

Além disso, o tema atinente ao regime inicial de cumprimento, objeto do agravo, é estranho ao recurso especial.

Por isso, o agravo não foi conhecido.

No agravo regimental, entretanto, há mera reprodução do agravo e do recurso especial, sem que se tenham articulado razões atreladas, objetiva e concretamente, ao conteúdo da decisão que se quer ver reformada.

Há, apenas, o acréscimo da afirmação de que a discussão relativa ao regime inicial de cumprimento de pena decorreria da redução de pena operada pelo Tribunal de origem, o que não é suficiente a preencher o pressuposto da dialeticidade.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0329844-7

AgRg no
AREsp 3.034.038 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00752088220198130261 0261190075208 10000243943214003 261190075208
752088220198130261

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS TULIO DA SILVA VALADAO
ADVOGADO : ITALO CESAR SANTOS LOPES - MG233629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS TULIO DA SILVA VALADAO
ADVOGADO : ITALO CESAR SANTOS LOPES - MG233629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.